

## ALGUMAS MEDIDAS DE PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA\*

\*O texto corresponde, no essencial, à conferência proferida no Porto, na Universidade Portucalense, no dia 23 de Fevereiro de 2015, integrada no Seminário destinado ao debate da violência doméstica em diversos contextos.

### 1. A DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, de 25 de outubro de 2012

A DIRETIVA 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 25 de Outubro de 2012, estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Os Estados-Membros devem transpor esta Directiva para a sua ordem jurídica interna, adoptando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas imprescindíveis até 16 de novembro de 2015.

Esta diretiva tem por finalidade corrigir e completar os princípios constantes da referida Decisão-Quadro, desenvolvendo o campo de acção de protecção das vítimas no espaço europeu, designadamente na vertente processual. Conforme preceitua o art. 1º, nº 1 “A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e protecção adequados e possam participar no processo penal”.

Após disposições de carácter geral, a Directiva contempla a **prestação de informações e apoio** no Capítulo 2 (direito a compreender e a ser compreendido, direito a receber informações sobre o processo, direito a interpretação e a tradução, direito de acesso aos serviços de apoio à vítima), a **participação no processo penal** no Capítulo 3 (direito a ser ouvido, direito a apoio judiciário, direito ao reembolso de despesas, direito à restituição de bens, direito a indemnização), o **asseguramento da protecção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de protecção** no Capítulo 4 (direito à protecção contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor

do crime, avaliação individual das vítimas para identificação das suas necessidades específicas de proteção, direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal).

Surge aqui a propósito realçar o papel de Portugal como tendo sido o primeiro país do espaço da União Europeia a proceder à ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida por Convenção de Istambul, o que fez em 5 de Fevereiro de 2013.

Esta Convenção destaca que «a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso». Mais acrescenta: «(...) a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens».

## **2. A LEI INTERNA**

A Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

Este diploma impõe ao Governo a elaboração de um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica cuja dinamização, acompanhamento e execução cabe à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, encontrando-se em vigor o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género — 2014-2017.

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, prossequindo o culto pelos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, visa o aprofundamento do princípio da igualdade e o desenvolvimento da ideia da não-violência. Nele encontramos cinco áreas estratégicas:

- 1) Prevenir, Sensibilizar e Educar;

- 2) Proteger as Vítimas e Promover a sua Integração;
- 3) Intervir junto de Agressores(as);
- 4) Formar e Qualificar Profissionais;
- 5) Investigar e Monitorizar.

### **2.1. A atribuição do estatuto de vítima**

Voltando a nossa atenção para a Lei em referência, destacamos como medida a evidenciar a atribuição do estatuto de vítima – art. 14º.

Este estatuto é atribuído pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal aquando da apresentação da queixa pela vítima da prática de crime de violência doméstica. Para tanto basta que estas entidades considerem não existirem fortes indícios de que a queixa é infundada — requisito negativo —, o que importa uma apreciação significativa e ponderada dos factos e circunstâncias que são objecto da denúncia. A Portaria nº 229-A/2010, de 23 de Abril, aprovou os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima.

A denúncia pode ser feita pelos mecanismos normais em sede de crimes de natureza pública mas também pode ser efectuada através de preenchimento de impressos próprios, nomeadamente autos de notícia padrão e ainda através da queixa electrónica em sítio da internet. Os responsáveis pelas casas de abrigo são obrigados a denunciar ao Ministério Público as situações de que tenham conhecimento bem como de situações que abranjam o cometimento de violência sobre os filhos menores.

Como se efectiva este estatuto?

As autoridades fornecem à vítima queixosa cópia do auto de notícia ou cópia da apresentação da queixa conjuntamente com um documento comprovativo do estatuto conferido que contém o elenco dos direitos e deveres constantes desta Lei.

Consequências do estatuto de vítima:

1. Apoio ao arrendamento sempre que se verifiquem circunstâncias que revelem a necessidade de afastamento da vítima do agressor – art. 45º;
2. Atribuição do rendimento social de reinserção cuja tramitação do pedido tem carácter de urgência – art. 46º;
3. Transferência do recebimento do abono de família para a vítima relativamente aos filhos menores que estejam na sua companhia — art. 47º;
4. Tratamento clínico assegurado pelo serviço nacional de saúde – art. 49º;
5. Isenção de taxas moderadoras no âmbito do serviço nacional de saúde – art. 50º;
6. Acesso preferencial aos programas de formação profissional – art. 48º;
7. Preferência para admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, quando possível, prevista nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho – art. 44º;
8. Justificação das faltas ao trabalho desde que a impossibilidade de trabalhar seja emergente da prática do crime de violência doméstica – art. 43º;
9. Colaboração da entidade empregadora, com atendibilidade prioritária, sempre que possível, em razão da estrutura e natureza desta, como a alteração do tempo de trabalho de regime parcial para regime a tempo inteiro ou o inverso, transferência temporária ou definitiva para outro estabelecimento da empresa com possibilidade de suspensão do contrato de trabalho pelo trabalhador até concretização da transferência – arts. 41º e 42º;
10. Acolhimento temporário em casas de abrigo da vítima e filhos menores, asseguramento do anonimato, conferindo direito a alojamento, alimentação, privacidade e acautelamento da exclusão social por meio da promoção das aptidões pessoais, profissionais e sociais da vítima, assistência médica e medicamentosa e transferência escolar dos filhos menores – art. 60º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 72º, 73º, 74º;

11. Direito de retirada da residência, com acompanhamento de autoridade policial, quando necessário, de todos os bens de uso pessoal e exclusivo e dos bens móveis próprios, bem como dos filhos menores, independentemente da marcha processual, devendo estes bens constar de uma lista inserta no processo – art. 21º, nº 4;

12. Atendimento do foro psicológico e/ou psiquiátrico por equipas multidisciplinares – art. 22º, nº 2;

13. Gratuitidade dos serviços prestados por meio da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e do apoio jurídico desde que seja demonstrada a insuficiência de meios económicos – art. 54º.

Quando cessa?

a) Por vontade expressa da própria vítima – art. 24º, nº 1;

b) Por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada – art. 24º, nº 1;

c) Com o arquivamento do inquérito – art. 24º, nº 2;

d) Com o despacho de não pronúncia – art. 24º, nº 2;

e) Com o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa – art. 24º, nº 2.

O legislador previu uma excepção:

O estatuto de vítima pode não cessar, não obstante a verificação das circunstâncias enunciadas anteriormente, se a vítima requerer a manutenção do estatuto junto do Ministério Público ou do tribunal competente, conforme a fase em que o processo se encontre, e desde que estes considerem justificada a necessidade de protecção.

Por outro lado, a cessação do estatuto de vítima não implica necessariamente a cessação do apoio social que haja sido concedido pois que este pode continuar desde que os serviços competentes considerem justificado, no caso concreto, este apoio.

## **2.2. Direitos processuais da vítima**

No âmbito jurídico-processual penal, a vítima dispõe da possibilidade de se constituir assistente, assumindo a posição de colaborador do Ministério Público, gozando das atribuições que são conferidas pelo art. 69º do Código de Processo Penal a este sujeito processual (intervir no inquérito e na instrução, apresentando provas e requerendo diligências, conhecer os despachos que sejam proferidos sobre a tomada das diligências requeridas, deduzir acusação independentemente da do Ministério Público e interpor recurso das decisões que a afecte).

Inerente a esta prerrogativa está o dever de o Estado assegurar à vítima o acesso a consulta jurídica por advogado e aconselhamento sobre as suas funções e obrigações durante o processo, bem como conceder apoio judiciário com carácter urgente atenta a insuficiência económica e, ainda, reembolsar as despesas efectuadas pela vítima no âmbito do procedimento criminal.

Sempre que existam fortes indícios de que a privacidade da vítima, seus familiares ou pessoas equiparadas possa ser lesada ou quando existirem indícios de ameaça séria de actos de vingança, o Estado assegurará adequado nível de protecção a estas pessoas.

De forma a assegurar a serenidade, liberdade e a verdade nas declarações e a evitar a vitimização secundária, a vítima tem o direito de ser ouvida em ambiente informal e reservado, nomeadamente nos espaços dos órgãos de polícia criminal e no Ministério Público. Já existem unidades especializadas de investigação quer na PSP quer na GNR. De igual modo, alguns serviços do Ministério Público também dispõem de secções especializadas para a averiguação destes crimes.

Por outro lado, a lei prescreve a necessidade de ser evitado contacto entre vítima e agressor nomeadamente nos edifícios onde decorram diligências conjuntas que impliquem a presença de ambos, bem como a criação de condições de depoimento às vítimas especialmente vulneráveis, por decisão judicial, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública. Mas, quando seja necessária a presença do arguido, os depoimentos e declarações da vítima serão prestados por meio de videoconferência ou teleconferência se o Tribunal, oficiosamente ou mediante

requerimento da vítima, entender assim ser necessário para garantia de uma prestação declaracional livre. Nesse caso a vítima pode ser acompanhada pelo profissional de saúde que a tenha vindo a seguir em termos psicológicos ou psiquiátricos. Existe ainda a possibilidade da tomada de declarações para memória futura na fase do inquérito para produzir efeitos na audiência de discussão e julgamento, mediante requerimento da vítima ou do Ministério Público, devendo a inquirição ser feita por juiz, sendo obrigatória a presença do Ministério público e do defensor. Como também subsiste a possibilidade de o juiz determinar, oficiosamente ou a requerimento, que sejam tomadas declarações à vítima no lugar em que esta se encontre, em dia e hora para tanto designados, se a vítima, por razões fundadas, se encontrar impossibilitada de comparecer em audiência.

De acordo com a fase processual, o Ministério Público ou o juiz podem estabelecer seja dado apoio psicossocial e até mesmo protecção por teleassistência à vítima se considerarem que tal é fundamental à sua protecção, mediante consentimento desta (mediante recurso a tecnologia de comunicação móvel e telelocalização, assegurando à vítima uma resposta e apoio imediatos, a todo o tempo, em face de situações de risco ou perigo). Esta forma de apoio tem a duração máxima de seis meses e só pode ser prorrogada se especiais circunstâncias assim o determinarem. A Portaria nº 220-A/2010, de 16 de Abril, estabeleceu as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos nºs 4 e 5 do art. 20º e dos meios técnicos de controlo à distância previstos no art. 35º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro.

Os processos criminais por crime de violência doméstica têm natureza urgente devendo, por isso, ser tramitados no período de férias judiciais, independentemente de haver arguidos presos.

No prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido, para além da aplicabilidade das medidas de coacção legalmente previstas no Código de Processo Penal e que sejam cabidas ao caso concreto em função da factualidade e da verificação das condições gerais elencadas no art. 204º do Código de Processo Penal, a Lei prevê a possibilidade de o juiz aplicar as seguintes medidas:

a) Não aquisição, não uso ou entrega, de forma imediata, de armas ou outros objectos ou utensílios que o arguido detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;

b) Sujeição do arguido à frequência de programas mediante consentimento deste;

c) Não permanência na residência que tenha sido o local do crime e não permanência na residência onde a vítima se encontre a habitar, mesmo que a vítima tenha abandonado a residência por causa da prática do crime ou por força de ameaça séria da perpetração deste;

d) Não contactar com a vítima e / ou com determinadas pessoas ou não frequência de certos meios ou lugares, mesmo que a vítima tenha abandonado a residência por causa da prática do crime ou por força de ameaça séria da perpetração deste.

Não se confundem estas medidas de coacção com as sanções acessórias previstas nos n.ºs 4 e 5 do art. 152.º do Código Penal de proibição de contacto com a vítima (afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima), de proibição de uso e porte de arma, pelo período de seis meses a cinco anos, ou com a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica.

Existe a possibilidade de controlo por meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica que permite localizar a presença ou ausência de uma pessoa em determinado local e / ou efectuar a sua identificação) para as finalidades de fiscalização do cumprimento quer da aplicação das medidas de coacção, quer das penas que vierem a ser a final decretadas, o que inclui a fiscalização da execução de:

- regras de conduta impostas na sequência da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão – arts. 50.º a 52.º do CP;

- penas acessórias previstas no art. 152.º, n.ºs 4 e 5 do CP;

- injunções e regras de conduta decretadas no âmbito da suspensão provisória do processo previstas no art. 281.º do CPP;

- medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e especificamente no art. 31.º desta Lei.

A detenção do agente está sujeita às regras previstas no Código de Processo Penal – detenção em flagrante delito e detenção fora de flagrante delito. Em caso de flagrante delito a detenção visa a apresentação do arguido a audiência de julgamento sob a forma sumária ou o primeiro interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial. Todavia, para além da detenção fora de flagrante delito poder ser efectuada por mandado de juiz, também o pode ser por mandado do Ministério Público se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se demonstrar indispensável à protecção da vítima. As autoridades policiais também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito nas situações previstas no nº 2 do art. 257º, nº 2 do Código de Processo Penal e, ainda, quando houver perigo de continuação da actividade criminosa ou quando se demonstre indispensável à protecção da vítima e não seja possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária dada a situação de urgência e de perigo na demora.

No espaço dedicado ao direito à informação da vítima, sublinhamos o direito desta a ter conhecimento do seguimento dado à denúncia, do nome do agente responsável pela investigação e da possibilidade de entrar em contacto com este para obtenção de informações sobre o estado do processo, dos elementos relativos ao andamento do processo e à situação processual do arguido, nomeadamente, após acusação ou despacho de pronúncia ou não pronúncia, da sentença, da libertação do agente detido ou condenado. Pode, no entanto, a vítima renunciar a este tipo de informação com excepção da que lhe for comunicada com carácter obrigatório no âmbito das normas processuais penais.

Como em qualquer outro processo criminal, há lugar à formulação de um pedido de indemnização civil fundado na prática do crime, o que deve ser feito nos termos dos arts. 71º e seguintes do Código de Processo Penal. Falamos na responsabilidade civil emergente de crime que permite a atribuição de uma indemnização de perdas e danos por crime ao lesado com a prática da infracção criminosa. A reparação da vítima em casos especiais prevista no art. 82º-A do CPP impõe ao tribunal o arbitramento de uma quantia. Estatui o art. 82º-A do Código de Processo Penal: “1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72º e 77º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a

título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham. 2. No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório. 3. A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização”. Este normativo é sempre aplicável neste tipo de crime excepto nos casos em que a vítima expressamente se oponha. A lei assim impõe por presumir a existência de particulares exigências de protecção da vítima. Na falta de arbitramento de reparação, há omissão de pronúncia que inquina a sentença de nulidade (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02/07/2014, relator: Vasques Osório).

A Lei nº 104/2009, de 14 de Setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, prevê no art. 5º adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica pelo Estado se forem preenchidos cumulativamente dois requisitos: a) o crime de violência doméstica ser praticado em território português; e b) ficar a vítima em situação de grave carência económica em consequência do crime. Conforme preceitua o nº 1 do art. 6º o adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica e a fixação do seu quantitativo são determinados com base em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização. A quantia terá o valor máximo mensal da retribuição mínima mensal garantida, será concedida durante o período de seis meses e pode ser prorrogada por igual período.

Em suma:

O legislador revelou preocupação na protecção da vítima, atribuindo-lhe o respectivo estatuto, conferindo-lhe protecção policial, tutela judicial e tutela social, mas mais ou igualmente importante é a tarefa estatal de definição de princípios e programas de prevenção do crime de violência doméstica, nomeadamente atravessando áreas como a educação e formação. É fundamental prevenir e combater os comportamentos de violência doméstica que dão lugar a extensos dramas pessoais e sociais. E ao enfraquecimento da família. É indispensável estimular uma cultura de não-violência, de eliminação de referências sexistas e discriminatórias, de igualdade e de dignidade

da pessoa humana, com respeito pelas semelhanças e diferenças de cada pessoa. Acreditamos que a Lei, por mais virtudes que tenha, não resolve sozinha a realidade conturbada e perturbante deste fenómeno. Terá que passar por todos nós pois que se é certo que o comportamento humano tem uma porção de instinto, ele é sobretudo comportamento aprendido e apreendido.

Porto e Universidade Portucalense, 23 de Fevereiro de 2015

Ana Paula Guimarães